DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5531/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2055/2017
PROTOCOLO	: 1783027
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: ROSANGELA CAVAZZANI LUCA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

Relatório.

Referem-se os autos a processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia à servidora **Wandercy Lopes Robaldo**, no cargo de Professor da Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição, peça nº 5 de folhas 12-13, a comprovação do cômputo de proventos em conformidade aos preceitos legais e constitucionais, como demonstrado abaixo:

Em nº de dias	Em nº de anos
9.221 (nove mil, duzentos e vinte e um) dias.	25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias.

Da mesma forma, os documentos que compõe os autos foram tempestivamente encaminhados a esta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução n. 54, de 28 de dezembro de 2016, vigente à época, e art. 190 do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS.

Após análise da documentação acostada, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da Análise ANA - DFAPGP - 30360/2018, peça nº 10 de folhas 32-33, sugeriu o registro da Aposentadoria Voluntária em exame.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 4ª PRC - 6434/2019, opinou pelo registro da Aposentadoria Voluntária, da servidora Wandercy Lopes Robaldo, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do

artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.

É o relatório.

Em exame dos autos, constato que a presente Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da servidora **Wandercy Lopes Robaldo**, encontra-se devidamente formalizada conforme os ditames legais, visto que todos os documentos foram devidamente apresentados no prazo regular.

O direito que ampara a Aposentadoria em análise está previsto no art. 40, parágrafo único, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e no art. 39 da Lei Municipal nº 049 de 29 de setembro de 2015.

Da decisão.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c art. 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora **Wandercy Lopes Robaldo**, no cargo de Professor da Secretaria de Educação do Município de Coronel Sapucaia/MS.

É a Decisão.

Remetam-se aos autos ao Cartório, para publicação e demais providências regimentais, nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

YMBO